



Ilustríssima Senhora Pregoeira da Prefeitura Municipal de Porto Amazonas-
Estado do Paraná.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 27/2023
Processo Administrativo nº 912/2023.

ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 24.542.142/0001-49,
com sede administrativa na Rua Col. Macedo, nº 259, centro, Palmeira/PR,
athenas.consultorio@hotmail.com, neste ato representado por seu Sócio
administrador Sr. Techarlles Johnn Czlusniak, casado, médico, portador do RG
nº 8.203.335-1 SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 043.308.139-20, residente e
domiciliado na Rua Pedro de Paula Teixeira, nº 0, Bairro Sebastiana Agnes de
Paula, Município de Palmeira/PR, que a esta subscreve, vêm, com o devido
acatamento, a presença de Vossa Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta dignada Pregoeira do Município de Porto Amazonas - PR,
que julgou habilitada o licitante ELO SERVICOS DE SAUDE, inscrita no CNPJ
sob nº 47.826.214/0001-85, apresentando no articulado as razões de sua
irresignação.

ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA

CNPJ 24.542.142/0001-49

RUA CORONEL MACEDO, 259, CENTRO – PALMEIRA – PARANÁ CEP: 84.130-000 TELEFONE: 42 3252-1687



DA CONDENSAÇÃO NECESSÁRIA DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Porto Amazonas - PR, para o certame licitatório, em epígrafe, a Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 027/2023, tipo menor preço estimado por lote.

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pela licitante arrematante, a Pregoeira culminou por julgar habilitada a empresa ELO SERVICOS DE SAUDE, ao arrepio das normas editalícias.

A citada licitante, declarada habilitada e vencedora do certame possui erros insanáveis em sua documentação de habilitação, especialmente no que se refere ao cumprimento do Anexo III - item 1.3, do Edital, que trata da "habilitação técnica" - Licença Sanitária. Notadamente a licitante não atendeu a exigência prevista no item 1.3 do dispositivo em questão, como vamos demonstrar. E, também, ao final dos lances a referida empresa ofertou valor manifestamente inexequível, devendo ser desclassificada e penalizada, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Primordialmente, a doutrina conceitua juízo de admissibilidade como a verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões, tais requisitos são os pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse de contrapor a decisão administrativa.

ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA

CNPJ 24.542.142/0001-49

RUA CORONEL MACEDO, 259, CENTRO - PALMEIRA - PARANÁ CEP: 84.130-000 TELEFONE: 42 3252-1687



Nestes trilhos, considerando a legislação descrita como fundamento no preâmbulo do Edital de Convocação (Pregão Eletrônico nº 027/2023), urge destacar que o Item 16.1 do Edital, bem como o inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, preconizam que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Assim, levando-se em consideração a data em que fora oportunizado pelo órgão licitante momento para manifestar intenção de recurso, (29/08/23); o prazo para a interposição das razões recursais ainda se encontra em curso, portanto, flagrante a tempestividade da presente insurgência.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Do descumprimento das regras editalícias por parte da Recorrida:

De início, importa ressaltar a imprescindibilidade da estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame pela administração, bem como por todos os participantes.

Nesta direção, a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA

CNPJ 24.542.142/0001-49

RUA CORONEL MACEDO, 259, CENTRO – PALMEIRA – PARANÁ CEP: 84.130-000 TELEFONE: 42 3252-1687



Sendo assim, a leitura do dispositivo retro permite a conclusão de que a licitação possui ao menos duas finalidades: 1ª, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que ofereça maiores benefícios financeiros ao órgão licitante e a 2ª, oferecer igual tratamento aos que desejam participar do certame.

Dentro de tal contexto, não é demais ressaltar que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e segurança jurídica no processo. Dessa feita, em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, é inegável que deve haver vinculação a elas.

Este é o espírito da lei, proclamado no artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do Edital e os princípios que regem a licitação.

Contudo, revela-se perceptível que a empresa supostamente declarada como vencedora não se desincumbiu das exigências contidas no Edital da forma devida e correta, essencialmente quanto ao Item 1.3, Anexo III, Habilitação técnica, uma vez deixou de apresentar o “Alvará de licença sanitária”, fornecido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal (Conforme o caso), que lhes era exigido.

Neste ponto, faz-se necessário examinarmos o Edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida e seguido por todos os participantes, *in verbis*:

ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA

CNPJ 24.542.142/0001-49

RUA CORONEL MACEDO, 259, CENTRO – PALMEIRA – PARANÁ CEP: 84.130-000 TELEFONE: 42 3252-1687



1 - QUALIFICACAO TÉCNICA:

1.3 - Licença Sanitária em nome da Empresa

Por seu turno, em relação ao Alvará de licença sanitária, constata-se que a licitante apresentou documento diverso para cumprimento do referido requisito. Em análise à documentação acostada ao certame, verificou-se que a mesma intitulou o documento “Declaração de Prestação de Serviços Médicos Sem Endereço Próprio - Dispensa de Licença Sanitária”, no arquivo, como sendo “licença sanitária”, o que é inadmissível, pois se tratam de documentos distintos.

Ademais, o documento de Licença Sanitária elenca as atividades econômicas da empresa licenciadas perante o fisco municipal, as quais são consideradas de médio/alto risco sanitário e, portanto, exigem vistoria e licenciamento sanitário, nos termos da legislação estadual atinente.

Assim, com o devido respeito, esta douta pregoeira jamais poderia aceitar um documento feito pela própria empresa, ao invés da Vigilância Sanitária, muito menos aceitar a “dispensa” de tal documentação, quando da análise realizada.

Vejamos o documento apresentado:

ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA

CNPJ 24.542.142/0001-49

RUA CORONEL MACEDO, 259, CENTRO – PALMEIRA – PARANÁ CEP: 84.130-000 TELEFONE: 42 3252-1687

**DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS SEM
ENDEREÇO PRÓPRIO - DISPENSA DE LICENÇA SANITÁRIA**

Eu, Heitor Rocha de Oliveira, portador do CPF nº 075.988.659-81 e RG nº 11.085.298-3, na posição de Diretor Técnico e Sócio Administrador da Empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE, inscrita sob o CNPJ nº 47.826.214/0001-85 e sediada na Rua Urutau, 272, Vila Mantovani, Arapongas/PR, **DECLARO** para os devidos fins que a Empresa supra possui endereço físico apenas e tão somente no formato de **Escritório de Contato**, sendo o serviço em saúde prestado em endereços de terceiros - Hospitais, UPA's, CAPS's, UBS's e ademais estabelecimentos que ofereçam serviços médicos -, estes por sua vez devidamente licenciados e responsáveis por suas licenças. Por assim ser, **é dispensada a Licença Sanitária, conforme orienta a Nota Técnica 04/2018 - Item 13 emitida pela Anvisa**, que segue abaixo:

"A presente Nota Técnica tem o objetivo de esclarecer e orientar as equipes de vigilância sanitária dos municípios e das Regionais de Saúde no estado do Paraná acerca dos procedimentos e processos de trabalho envolvidos para a emissão da Licença Sanitária, considerando a legislação vigente que determina procedimentos de simplificação, desburocratização e agilidade no processo de abertura de novas empresas e negócios, tendo como base a RDC nº 153, de 26 de abril de 2017 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que classifica o risco sanitário, e a implantação da REDESIM na maioria dos municípios no Estado do Paraná, bem como a constante e crescente solicitação de licença sanitária por parte de pessoas físicas, empresas e atividades econômicas, mesmo daquelas que não necessitariam da licença sanitária para o seu funcionamento. Esta Nota Técnica está disposta em forma de perguntas e respostas, para facilitar o entendimento acerca do tema abordado.

13 - Como se deve proceder em solicitações de licença sanitária para estabelecimentos cujo tipo de Instalação no Alvará de Localização/Funcionamento é o de "Escritório de Contato"?

O escritório de contato é um tipo de instalação para atividades administrativas, onde se elege o domicílio da empresa, tendo em vista que a atividade principal é desenvolvida em outro local. A Licença Sanitária para ramos de atividade de interesse à saúde com o tipo de instalação "Escritório de Contato" não é aplicável quando a legislação sanitária exige estruturas, equipamentos e requisitos técnicos para o funcionamento dessas atividades. Nesse caso, deve-se indeferir a licença sanitária para a atividade solicitada. A licença sanitária deve ser deferida para o endereço onde efetivamente são exercidas as atividades e que atendam aos requisitos da legislação sanitária..."

Em anexo o indeferimento realizado pelo município de Arapongas/PR. Por ser expressão da verdade e consensualmente o procedimento padronizado pela Autarquia Superior, a Anvisa, firmo a presente.

HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA:07598865981
5981

Heitor Rocha de Oliveira
Sócio Administrador
Elo Serviços de Saúde
CNPJ: 47.826.214/0001-85

Arapongas, 23 de julho de 2023.

ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA

CNPJ 24.542.142/0001-49

RUA CORONEL MACEDO, 259, CENTRO - PALMEIRA - PARANÁ CEP: 84.130-000 TELEFONE: 42 3252-1687



Pela leitura do documento, ainda, que verídicas as informações consignadas, o que não se hesita, tem-se que o mesmo não se presta a cumprir com o item editalício (item 1.3, anexo III) o qual exige, de forma categórica, para comprovação da habilitação técnica, a apresentação do “Licença Sanitária”, o que não foi apresentado pela licitante.

A conclusão é lógica e não exige maiores delongas: Optando a Administração por manter a decisão da Pregoeira, aceitando como válido a referida “Declaração”, expedido pela própria empresa em tela, apresentado para fins do cumprimento da exigência que trata da licença sanitária, está chancelando o descumprimento dos requisitos consignados no edital. Perceba-se, que a atividade econômica exercida pela licitante exige licenciamento perante o órgão sanitário competente, o que não foi comprovado, uma vez que se trata de atividade classificada como de alto risco, conforme veremos a seguir.

ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA

CNPJ 24.542.142/0001-49

RUA CORONEL MACEDO, 259, CENTRO – PALMEIRA – PARANÁ CEP: 84.130-000 TELEFONE: 42 3252-1687



Da classificação do risco sanitário das atividades econômicas definido pela SESA/PR:

Sabe-se que o Licenciamento Sanitário é uma etapa do processo de registro e legalização das empresas que conduz o interessado à formalização da sua licença para o exercício de determinada atividade econômica.

Sendo assim, a fim de melhor contribuir para a análise da presente peça recursal objetivando demonstrar de forma inequívoca a veracidade de todos os argumentos fáticos e jurídicos aqui expostos, trazemos à lume o disposto na **Resolução SESA nº 1034/2020¹**, que define o grau de risco sanitário das atividades econômicas, regulamenta os procedimentos para o licenciamento sanitário no Estado do Paraná e dá outras providências. A propósito, a presente regulamentação estadual reflete exatamente os termos fixados pela ANVISA, conforme Instrução Normativa nº 66/2020.

O referido Texto Normativo, ao passo que dispensa o licenciamento sanitário para as atividades classificadas como de baixo risco, exige para aquelas de médio e alto risco, *in verbis*:

Art. 2º Para fins desta Resolução adotam-se as seguintes definições:

VI - Atividade econômica de Alto Risco: atividade econômica que exige prévia inspeção sanitária e/ou análise documental por parte do órgão responsável pela concessão da Licença Sanitária, anteriormente ao início da operação do estabelecimento e nas renovações posteriores e que equivale ao nível de risco III, nos termos do Decreto n.º 10.178, de 18 de dezembro de 2019 e suas atualizações.

VII - Atividade econômica de Baixo Risco: atividade econômica dispensada de licenciamento sanitário para operação e funcionamento do estabelecimento, que equivale ao nível de risco I, nos termos do Decreto n.º 10.178, de 18 de dezembro de 2019 e suas atualizações.

VIII - Atividade econômica de Médio Risco: atividade econômica cujo início da operação do estabelecimento ocorrerá sem a realização de

¹ https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-08/1034_20.pdf



inspeção sanitária e análise documental prévias por parte do órgão responsável pela concessão da Licença Sanitária, que será emitida de forma simplificada, e que equivale ao nível de risco II, nos termos do Decreto Federal n.º 10.178, de 18 de dezembro de 2019 e suas atualizações

Art. 7º A classificação geral das atividades econômicas será definida como Baixo Risco, Médio Risco, Alto Risco e Risco Condicionado, conforme estabelecido, respectivamente, nos Anexos I, II, III e IV desta Resolução.

Parágrafo Único. Ficam sujeitas ao licenciamento sanitário as atividades econômicas elencadas nesta Resolução, classificadas como Médio Risco, Alto Risco e aquelas consideradas Risco Condicionado que, depois de respondidas as questões do Anexo IV, forem classificadas como Médio ou Alto Risco.

Art. 13 O licenciamento sanitário de estabelecimento cuja atividade econômica exercida no local seja classificada como Alto Risco fica condicionado à inspeção sanitária e/ou análise documental prévias.

Assim sendo, em consulta ao anexo III da transcrita Resolução, é possível constatar claramente que as atividades econômicas exercidas pela Licitante, (listadas no CNPJ e Alvará de Licença) são classificadas como de Alto Risco, logo a mesma deveria ter sido submetida ao licenciamento sanitário, sendo que jamais poderia ter sido dispensado tal documento pela Douta Comissão Técnica julgadora.

Fato é que toda a explanação retro, demonstra de forma incontestável que a licitante não possui e/ou não apresentou a Licença Sanitária exigida, devendo ser a decisão do Pregoeiro revista para a sua inabilitação, por ser esta medida de justiça que se impõe.

Demais disso, mais grave, é a inexequibilidade da proposta da referida empresa, cujo valor é inferior a 70% do valor orçado por essa Prefeitura, aplicando-se ao caso o artigo 48, §1º, letra “b”, da Lei 8.666/93. Na qual se lê:

ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA

CNPJ 24.542.142/0001-49

RUA CORONEL MACEDO, 259, CENTRO – PALMEIRA – PARANÁ CEP: 84.130-000 TELEFONE: 42 3252-1687



§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ora, o valor estipulado pelo Edital no Lote 1 era de R\$1.600,00 reais (Um mil e seiscentos reais) e a referida empresa apresentou a proposta no valor de R\$1.079,89 (Um mil e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos) ou seja, 67,49% do valor orçado por essa Prefeitura, infringindo o artigo 48, §1º, letra “b”, da Lei 8.666/93.

Observe o resultado:

ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA

CNPJ 24.542.142/0001-49

RUA CORONEL MACEDO, 259, CENTRO – PALMEIRA – PARANÁ CEP: 84.130-000 TELEFONE: 42 3252-1687



Classificação				
Classificados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
	ELO SERVIÇOS DE SAÚDE	PARTICIPANTE 069	1.079,89	<input checked="" type="checkbox"/>
	MEDIC INHAN LTDA	PARTICIPANTE 027	1.100,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	DOCTOR GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 035	1.119,90	<input checked="" type="checkbox"/>
	NORTE SUL SERVICOS DE SAUDE LTDA	PARTICIPANTE 010	1.184,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	CIRMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA	PARTICIPANTE 080	1.199,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA	PARTICIPANTE 142	1.243,90	<input checked="" type="checkbox"/>
	EQUIPE GESTÃO EM SAUDE LTDA	PARTICIPANTE 043	1.244,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	EMPRESA DE SERVICOS MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES LTDA	PARTICIPANTE 033	1.244,60	<input checked="" type="checkbox"/>
	K.J.R., GESTÃO, VIDA E SAÚDE S/A	PARTICIPANTE 109	1.311,00	<input type="checkbox"/>
	ATUAL MÉDICA GESTÃO DE SAÚDE LTDA	PARTICIPANTE 076	1.319,00	<input type="checkbox"/>
	JPL SERVICOS DE ENFERMAGEM LTDA	PARTICIPANTE 126	1.349,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	ECOMED EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	PARTICIPANTE 146	1.390,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	PMT CLINICA MEDICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA	PARTICIPANTE 047	1.401,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	GMP SERVICOS MEDICOS LTDA	PARTICIPANTE 029	1.410,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	HTI SERVICOS MEDICOS	PARTICIPANTE 134	1.417,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	SIM SAÚDE SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 031	1.421,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	ORACLE SERVICOS LTDA	PARTICIPANTE 141	1.422,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	MSH CLÍNICA, GESTÃO E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	PARTICIPANTE 104	1.425,00	<input type="checkbox"/>
	NOVA MEDIC SERVIÇOS MEDICOS LTDA	PARTICIPANTE 034	1.433,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	OCTAMED SERVICOS DE SAUDE LTDA	PARTICIPANTE 131	1.509,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	N C S ENFERMAGEM LTDA	PARTICIPANTE 091	1.549,99	<input checked="" type="checkbox"/>
	HEALTH MAX LTDA	PARTICIPANTE 064	1.600,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	ORTOMED SERVICOS DE SAUDE S/S LTDA	PARTICIPANTE 026	1.600,00	<input type="checkbox"/>
	LEONARDO AC DE ALBURQUERQUE E SILVA	PARTICIPANTE 039	1.600,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	RMS RESILIENCIA MEDICIAN E SAUDE LTDA	PARTICIPANTE 015	1.600,00	<input type="checkbox"/>
	MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS	PARTICIPANTE 097	1.600,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI	PARTICIPANTE 085	1.600,00	<input type="checkbox"/>

Outrossim, caso este r. órgão licitante mantenha a habilitação da licitante, mesmo diante das irregularidades aqui apontadas, o que não se espera diante da habitual lisura procedimental com que conduz os certames licitatórios, prática que aliás, lhe é peculiar, estará flagrantemente infringindo a própria exigência

ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA

CNPJ 24.542.142/0001-49

RUA CORONEL MACEDO, 259, CENTRO – PALMEIRA – PARANÁ CEP: 84.130-000 TELEFONE: 42 3252-1687



constante no edital e conseqüentemente as normas e princípios da administração pública.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos largamente apresentados, roga-se como lúdima justiça que:

I - A peça recursal seja recebida e conhecida, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos elencados;

II - Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora do certame a licitante ELO SERVIDOS DE SAUDE, conforme motivos consignados acima, tendo em vista o descumprimento das normas editalícias, em especial aquelas contidas no item 1.3, Anexo -II, bem como a demonstração total da inexecuibilidade do valor proposto ao lote.

III - Em remota hipótese de a Douta Pregoeira optar por manter sua decisão, requer, desde logo, com fulcro no art. 9º, da Lei 10520/02 c/c art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, seja remetido a presente insurgência para apreciação da autoridade superior competente.

ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA

CNPJ 24.542.142/0001-49

RUA CORONEL MACEDO, 259, CENTRO – PALMEIRA – PARANÁ CEP: 84.130-000 TELEFONE: 42 3252-1687



Termos em que pede e espera deferimento.

Palmeira/PR, em 01 de setembro de 2023.

TECHARLLES JOHNN
CZLUSNIAK:040330813920

Assinado de forma digital por TECHARLLES JOHNN
CZLUSNIAK:0433081392
Dados: 2023.09.01 14:09:14 -03'00'

Techarlles Johnn Czlusniak
Sócio-administrador
CPF/MF: 043.308.139-20
RG: 8.203.335-1 SESP/PR

ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA
CNPJ 24.542.142/0001-49

RUA CORONEL MACEDO, 259, CENTRO – PALMEIRA – PARANÁ CEP: 84.130-000 TELEFONE: 42 3252-1687

Relatório de Conformidade

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 01/09/2023 14:20:43 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.11rc7

Versão do software(Validador de Documentos): 2.4.1rc3

Fonte de verificação: Offline

Informações do Arquivo

Nome do arquivo: Recurso Athenas - Porto Amazonas .pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

565e4a0b325780011f0917152e58066f598175911f7ed9064b39d263c12a476a

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=TECHARLLES JOHNN CZLUSNIAK:***308139**,
OU=Certificado PF A1, OU=Videoconferencia,
OU=40308853000100, OU=AC CERTIFICA MINAS v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=TECHARLLES JOHNN CZLUSNIAK:***308139**, OU=Certificado PF A1, OU=Videoconferencia, OU=40308853000100, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Válida

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: Correto

Data assinatura: 01/09/2023 14:09:14 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: undefined

CPF: ***.308.139-**

CN=TECHARLLES JOHNN CZLUSNIAK:***308139**,
OU=Certificado PF A1, OU=Videoconferencia,
OU=40308853000100, OU=AC CERTIFICA MINAS v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=AC SOLUTI v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de Emissão: 07/03/2023 18:30:00 BRT

Aprovado até: 06/03/2024 18:30:00 BRT

Expirado (LCR):Não

CN=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=AC SOLUTI v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SOLUTI v5, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Data de Emissão: 05/02/2019 12:36:43 BRST

Aprovado até: 02/03/2029 08:58:59 BRT

Expirado (LCR):Não

CN=AC SOLUTI v5, OU=Autoridade Certificadora Raiz
Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de Emissão: 29/06/2018 15:55:20 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:20 BRT

Expirado (LCR):Não

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de Emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR):Não

Atributos usados

Atributos Obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid